



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
5ª Vara Cível

Processo nº 0810529-29.2023.8.12.0002

Classe: Recuperação Judicial - Concurso de Credores

VISTOS etc.

AGRO ADL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, GRAOSLOG – TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, TRANSDOURADENSE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA, TRANSGRALE TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, VALE DAS ÁGUAS HOLDING E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e ALESSANDRA GONÇALVES LIMA, todos qualificados na petição inicial, formulam pedido de deferimento do processo de recuperação judicial, com base no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Aduzem a existência do grupo AGRO ADL, constituído pela holding VALE DAS ÁGUAS para administração das demais pessoas jurídicas e desenvolvimento de atividades interligadas e complementares àquela desempenhada pela pessoa física, em atividade desde o ano de 2011, possuindo todas "mais de dois (02) anos de registro na JUCEMS para o exercício de suas atividades empresariais"(verbis).

Afirmam que desde 30/novembro/2011, integrarem um grupo econômico de fato, "com relações financeiras, comerciais, operacionais e societárias intimamente relacionadas"(verbis), que autoriza a formação do litisconsórcio ativo, pois figuram como garantidores entre si "em uma série de contratos/obrigações, ocupando, inclusive, a posição de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
5ª Vara Cível

devedoras solidárias"(verbis)¹.

Discorrem genericamente sobre "a tempestade perfeita que assolou o agronegócio em Mato Grosso do Sul" no ano de 2021 e que culminou nas "estimativas de perdas de grãos na safra 2021/2022 superam a 1 milhão de toneladas" e no recebimento, pela ADL, de "quantidade menor de grãos de seus fornecedores, tendo que comprar produtos em preço desfavorável para honrar seus compromissos, sendo que todos os demais integrantes do grupo tiveram alocar recursos na operação, o que gerou descompasso no fluxo financeiro de todas as REQUERENTES, eis que suas operações são absolutamente interligadas"(sic).

Mencionam que as "retenções do patrimônio das AUTORAS agravam a indisponibilidade de caixa para fazer frente às suas obrigações operacionais, bem como para dar continuidade a seus projetos. Como resultado, as REQUERENTES sem vêm obrigadas a atrasar novas verbas contratuais ou a romper os vínculos contratuais e/ou empregatícios em curso.

36. A situação das REQUERENTES se tornou especialmente crítica com a série de bloqueios judiciais, majoritariamente responsáveis pelas dificuldades econômicas das AUTORAS.

37. Assim não tiveram as AUTORAS como sustentar seu crescimento e manutenção a curto prazo, estando em atraso com inúmeros fornecedores, dívida esta que aumenta diariamente e que coloca em risco a

1

Empresa	Data de Fundação	Sócio(s)	CPF
Grãoslog – Transporte e Logística Ltda	02/05/2011	Analice Lima Barbosa	365.322.401-25
Transdouradense – Transporte Rodoviário Ltda	09/08/2011	Analice Lima Barbosa	365.322.401-25
Agro Adi – Comércio de Cereais Ltda	14/08/2019	Alessandra Gonçalves Lima Dhionathan Szulczewski Pereira	013.240.021-90 039.496.291-57
Vale das Águas – Holding Administrador de Bens Ltda	30/11/2021	Alessandra Gonçalves Lima Alex Lima Pereira Suzy Mary Gonçalves Lima	013.240.021-90 390.418.081-41 596.152.491-49
Transgrale – Transporte e Logística Ltda	09/06/2022	Dhionathan Szulczewski Pereira	039.496.291-57

No entretanto, o fato importante a ser destacado é que, a partir de 30/11/2021, as empresas todas, acima referenciadas, passaram a conformar o Grupo Econômico ADL, que tem como holding de gestão a empresa, já destacada, VALE DAS ÁGUAS – HOLDING E ADMINISTRADOR DE BENS LTDA.

(fls. 704).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
5ª Vara Cível

manutenção de suas atividades, não lhes restando outro caminho a não ser requerer a antecipação cautelar da proteção legal prevista no instituto da recuperação judicial de forma a evitar a bancarrota (...)".

Apontam "um endividamento de R\$ 89.199.357,34 (oitenta e nove milhões, cento e noventa e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos)", além de débitos fiscais na ordem de "R\$ 7.525.306,29 (sete milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, trezentos e seis reais e vinte e nove centavos)", dívidas estas já em discussão ou em vias de serem questionadas judicialmente e passíveis de parcelamento administrativo.

Tratam também genericamente da transitoriedade da crise financeira e da viabilidade da recuperação, mencionando as providências que pretendem adotar para corte de custos e aumento da produtividade e da rentabilidade.

Defendem a necessidade da concessão de liminar à título de tutela de urgência, i) determinando a imediata liberação dos recursos que eventualmente se encontrem depositados nas contas vinculadas as operações "bancárias, valores depositados e recebíveis futuros oriundos das operações de cartão de crédito objeto de garantia nas operações Bancárias(...)"(sic); ii) mantendo em sua posse os bens "essenciais para execução de suas atividades-fim", ainda que objeto de contratos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil; iii) mantendo o contrato de locação comercial atípica do local onde estão edificados os silos utilizados.

Asseverando estarem presentes os requisitos legais, pedem "que, ao designar a constatação prévia nos termos do art. 51-A da LRF, V.Exa. conceda tutela de urgência para determinar antecipadamente a concessão do stay period nos termos do art. 6º, inciso III e §12º da LFR, e dos arts. 294, 300 e 301 do Código de Processo Civil⁴³, de modo a impedir a efetivação de quaisquer novos bloqueios, depósitos elisivos ou pedidos de penhora contra o patrimônio das AUTORAS, servindo a decisão como ofício a ser apresentado diretamente pelas REQUERENTES perante os juízos correlatos e os credores, (...)".



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
5ª Vara Cível

Terminam por pedir, no mais, o deferimento do processamento da recuperação judicial e demais providências.

É o relato: DECIDO:-

I. - Eis a redação aos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.101/05:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente (...):

A recuperação judicial, portanto, pode ser requerida pelo(a) devedor(a) que no momento do pedido exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, fazendo a comprovação por meio de certidão emitida pela respectiva Junta Comercial na qual conste a inscrição do empresário individual ou o registro do contrato social ou do estatuto da sociedade.

A jurisprudência do STJ preconiza que os dois anos devem ter sido dedicados ao exercício de atividade idêntica ou correlata:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 48, CAPUT, DA LEI 11.101/2005. DEVEDOR. EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES HÁ MAIS DE DOIS ANOS. MUDANÇA DE RAMO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O exercício regular de atividade empresária reclama inscrição da pessoa física ou jurídica no



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
5ª Vara Cível

Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial). Trata-se de critério de ordem formal. 2. Assim, para fins de identificar 'o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades', a que alude o caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, basta a comprovação da inscrição no Registro de Empresas, mediante a apresentação de certidão atualizada. 3. Porém, para o processamento da recuperação judicial, a Lei, em seu art. 48, não exige somente a regularidade no exercício da atividade, mas também o exercício por mais de dois anos, devendo-se entender tratar-se da prática, no lapso temporal, da mesma atividade (ou de correlata) que se pretende recuperar. 4. Reconhecida a ilegitimidade ativa do devedor para o pedido de recuperação judicial, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 1.478.001/ES, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015)

Segundo Marlon Tomazzete, apenas em relação a empresas sérias, relevantes e viáveis "é que se justifica o sacrifício dos credores em uma recuperação judicial. Uma empresa exercida há menos de dois anos ainda não possui relevância para a economia que justifique a recuperação."³

Em idêntica linha de raciocínio, Fábio Ulhoa Coelho leciona que "não concede a lei acesso à recuperação judicial aos que exploram empresas há menos tempo, por presumir que a importância desta para a economia local, regional ou nacional ainda não pode ter-se consolidado."⁴

Pertinentes e precisas as lições de Arnaldo Wald e Ivo Waisberg:

"(...) O prazo de 2 anos de vida foi estabelecido pelo legislador como o marco temporal necessário para separar os casos de crise dos empreendimentos iniciantes, correspondendo à mortalidade infantil, daquela por que passa uma empresa já estável no mercado. Se, na lei

³ Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Atlas, 2011, pág. 60.

⁴ Comentários à lei de falências e de recuperação judicial. São Paulo: 2011, pág. 181.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
5ª Vara Cível

anterior, o intuito era afastar possíveis aventureiros, a razão da manutenção do prazo em 2 anos na lei atual é o reconhecimento do fato de que, na economia brasileira, empreendimentos iniciantes estão mais suscetíveis à quebra do que ao sucesso. O requisito mínimo de existência contribui para a credibilidade da recuperação judicial, na medida em que só autoriza a concessão do pedido às empresas que já tenham adquirido certo nível de consolidação e maturidade no mercado.⁵ **Em se tratando de grupo econômico, cada sociedade empresária deve demonstrar o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos, pois elas conservam a sua individualidade e, por conseguinte, apresentam a personalidade jurídica distinta das demais integrantes da referida coletividade.**

Não é outra a lição de Fábio Ulhoa Coelho: "(...) A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.⁶"

De acordo com a documentação carreada com a petição inicial, a **Vale das Águas Holding e Administradora de Bens** (fls. 61) e a **Transgale Transporte e Logística Ltda** (fls. 68), iniciaram suas atividades em 1/novembro/2021 e 9/junho/2022, respectivamente, ao passo que tiveram seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado em 30/novembro/2021 e 9/junho/2022. Importa dizer, nenhuma das duas exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e, conseqüentemente, pela ausência de pressuposto processual objetivo, a pretensa recuperação judicial lhes deve ser negada de plano, independentemente da concessão de oportunidade para emenda por se tratar de vício/defeito intransponível/insanável.

⁵ Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas. Coord. Osmar Brina Corrêa-Lima e Sérgio Mourão Corrêa Lima. Rio de Janeiro: Forense, 2009, pág. 328.

⁶ Comentários à lei de falência e de recuperação judicial. São Paulo: Saraiva, 2010, pág. 139.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
5ª Vara Cível



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul
 Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	VALE DAS AGUAS HOLDING E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
5420144816-0	44.430.222/0001-10	30/11/2021	01/11/2021



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
 Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul
 Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	TRANSGRALE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA		
Natureza Jurídica:	SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
5420150888-0	46.727.404/0001-82	09/06/2022	09/06/2022

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO – ALEGAÇÃO DE QUE OS DEVEDORES NÃO POSSUEM REGISTRO HÁ PELO MENOS 02 ANOS – CONSIDERAÇÃO DE PERÍODO ANTERIOR, SUBMETIDO APENAS AO CADASTRO DE PRODUTOR RURAL – POSSIBILIDADE – CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE - NEGÓCIOS NÃO SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Para as empresas em geral, o registro na Junta Comercial, por pelo menos 02 anos antes do pedido de recuperação, é necessário para o seu deferimento. Entretanto, tratando-se de empresário rural, a regularidade da atividade, para efeito de aplicação do art. 48, da Lei nº 11.101/2005, é admitida a contagem de período anterior ao registro, devido ao fato de que o registro é facultativo para os produtores rurais. Tendo em vista o reconhecimento da constitucionalidade do art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, em razão da improcedência do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 1411707-14.2016.8.12.0000 (Órgão Especial, Rel. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Julgamento: 04/10/2018,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
5ª Vara Cível

Publicação:08/10/2018), os créditos garantidos fiduciariamente devem ser excluídos dos efeitos da Recuperação Judicial. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1402798-41.2020.8.12.0000, Bataguassu, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, j: 29/09/2020, p: 02/10/2020)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO. TEMPO DE ATIVIDADE. COMPROVAÇÃO INDIVIDUAL. ART. 48 DA LRF. 1. A existência de grupo econômico e formação de litisconsórcio ativo no pedido de processamento da recuperação judicial não afasta a necessidade de as empresas, isoladamente, comprovarem a presença dos requisitos necessários ao deferimento. 2. Hipótese em que a agravante Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda foi constituída há menos de dois anos, não havendo falar em processamento do pedido de recuperação judicial, por desatendido o requisito elencado no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70069351906, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 31-08-2016)

Sob tal conjuntura, com fulcro no art. 485, incisos I e IV, do CPC, indefiro parcialmente a petição inicial e julgo extinto este processo, sem resolução de mérito, em relação à **Vale das Águas Holding e Administradora de Bens** e à **Transgale Transporte e Logística Ltda**, que arcarão com o pagamento de 1/6 das custas processuais cada uma.

2. - A Conforme preceitua o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, necessário se faz a comprovação da impossibilidade de pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sem prejuízo da continuidade de suas atividades em se tratando de pessoa física, ou do próprio sustento, se pessoa física, para justificar o pedido de gratuidade, ou mesmo de parcelamento das custas processuais, não bastando para o seu deferimento a simples declaração de impossibilidade.

O Código de Processo Civil disciplinou a matéria, dispondo, no art. 99, §§ 2º e 3º, que o juiz somente poderá indeferir o pedido de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
5ª Vara Cível

justiça gratuita quando restar evidenciada a falta de pressupostos legais para a concessão do benefício, sendo que, em relação às pessoas naturais é presumida a alegação de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas processuais. Portanto, da legislação processual extrai-se que para a concessão da assistência judiciária gratuita em favor de pessoa jurídica é necessária a demonstração da hipossuficiência.

Na hipótese, embora não tenha sido formulado pedido de concessão de isenção há pretensão de pagamento das custas processuais de modo parcelado pelas pessoas jurídicas e físicas. Fundamentam o pedido na assertiva genérica de que encontram-se em "dramática situação financeira" e "podem utilizar o dinheiro em caixa para o pagamento das dívidas com fornecedores e funcionários"(verbis).

Os documentos carreados ao processo, entretanto, não demonstram a pertinência e/ou a essencialidade do parcelamento. **Primeiro**, porque as Requerentes nem ao menos se preocuparam em quantificar o valor das custas processuais;

Segundo, porque de acordo com os fluxos de caixa mais recentes, de dezembro/2022 (fls. 271, R\$ 1.213.918,07; fls. 295, R\$ 1.798,521,29; fls. 308, R\$ 317.555,45; fls. 330, R\$ 1.821.169,32), as empresas ostentam consideráveis saldos positivos;

Terceiro, porque dentre as dívidas superficialmente mencionadas, estão as prestações do financiamento referente à aquisição de um automóvel da marca Jaguar modelo "F-Pace" (fls. 472) de lotes em condomínio residencial de luxo (fls. 462/464 e 376 e ss.), obviamente sem qualquer relevância ou essencialidade para continuidade das atividades das empresas e/ou sobrevivência da pessoa física, valores estes que podem ser direcionados ao pagamento dos credores;

Quarto, porque pressuposto para o deferimento do processo de recuperação judicial é principalmente a demonstração de que a(s) recuperanda(s) detenham condições econômicas para saldar seus credores e continuar a honrar suas obrigações.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
5ª Vara Cível

Sobre o tema, aliás, anote-se o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA – PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA – INDEFERIMENTO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO A assistência judiciária gratuita foi instituída para possibilitar que todos possam ter acesso amplo e irrestrito à atividade jurisdicional, independentemente de se tratar de pessoa física ou jurídica, e só deve auferir de seus benefícios aquele que efetivamente não é detentor de condições para arcar com os custos do processo, sem prejuízo de sua própria subsistência ou de sua família. Nos termos da Súmula 481 do STJ "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais", o que faltou no caso. Recurso conhecido e improvido. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1412457-11.2019.8.12.0000, Corumbá, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 14/11/2019, p: 18/11/2019)

Quinto porque mesmo que o deferimento da gratuidade processual não esteja vinculado à representação pela Defensoria Pública ou por outro procurador dativo, o fato de litigarem mediante a assistência de advogados particulares é um indicativo de que possuem recursos financeiros para pagamento do respectivos honorários advocatícios e, conseqüentemente, também das custas processuais, à vista como regra, sem prejuízo da continuidade de suas atividades;

Sexto, porque não especificaram quais e/ou a extensão de seus compromissos financeiros, e conseqüentemente a necessidade do parcelamento do valor das custas processuais para satisfazê-los, até porque não há ainda nenhum plano para recuperação das empresas e até que sobrevenha, acaso seja acolhido o pedido inicial, a exigibilidade daqueles estará suspensa.

E finalmente, sétimo, porque, como se vê, as Requerentes não demonstram a necessidade e/ou essencialidade do parcelamento, que resta **INDEFERIDO**.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
5ª Vara Cível

3. - Faculto àqueles que remanescem no polo ativo, **AGRO ADL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, GRAOSLOG – TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, TRANSDOURADENSE TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA e ALESSANDRA GONÇALVES LIMA** a oportunidade para emenda da petição inicial especialmente pela necessidade de adequação dos termos da pretensão à limitação do polo ativo, de comprovação da existência do grupo econômico de fato, do exercício da atividade rural pela pessoa física há mais de dois anos, da capacidade econômica de cada um, da presença dos requisitos essenciais à concessão das liminares, especialmente a essencialidade dos veículos e imóvel para continuidade das atividades desempenhadas, para:

i. comprovem o recolhimento das custas processuais, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição e/ou de inscrição em dívida ativa;

Feito o recolhimento, ii. juntada de cópia das declarações de bens e rendimentos apresentadas à Receita Federal nos últimos três anos;

iii. juntada de cópia do instrumento de contrato de locação do imóvel onde estão os silos utilizados;

iv. apontamento do número de identificação dos negócios jurídicos alencados no demonstrativo de fls. 332, das partes contratantes e juntada dos respectivos instrumentos;

v. juntada da documentação afeta à inscrição estadual daquela que se qualifica como "produtora rural", **ALESSANDRA GONÇALVES LIMA**, e documentação demonstrando o exercício desta atividade, de per si e não através das demais pessoas jurídicas, há mais de dois anos;

vi. individualização e especificação das obrigações contratadas



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
5ª Vara Cível

por cada uma das empresas e da "produtora rural", especialmente a natureza e valores de cada operação⁷;

vii. especificação do passivo e ativo de cada Requerente⁸;

viii. especificação das operações/contratos/obrigações em que figuram como devedores/responsáveis solidários;

15. As REQUERENTES figuram como garantidores entre si em uma série de contratos/obrigações, ocupando, inclusive, a posição de devedoras solidárias, o que justifica o litisconsórcio ativo, nos termos do referido dispositivo legal.

(verbis, fls.8);

ix. para comprovação dos "esforços e recursos" combinados para o desenvolvimento de "suas atividades afins", a especificação das "inúmeras operações financeiras como o chamado "aval cruzado"(verbis), mencionados genericamente com o intento de caracterizar a formação e existência de grupo econômico, com a juntada dos respectivos instrumentos;

19. A existência de garantias cruzadas entre as empresas, é facilmente verificada através dos contratos bancários celebrados entre as REQUERENTES com as instituições financeiras.

20. Ou seja, as AUTORAS combinam esforços e recursos para desenvolverem suas atividades fins, celebrando inúmeras operações financeiras com o chamado "aval cruzado".

(fls. 9);

x. demonstração e especificação da origem, da natureza e das razões das "retenções do patrimônio" e da "série de bloqueios judiciais";

35. As retenções do patrimônio das AUTORAS agravam a indisponibilidade de caixa para fazer frente às suas obrigações operacionais, bem como para dar continuidade a seus projetos. Como resultado, as REQUERENTES sem vêm obrigadas a atrasar novas verbas contratuais ou a romper os vínculos contratuais e/ou empregatícios em curso.

36. A situação das REQUERENTES se tornou especialmente crítica com a série de bloqueios judiciais, majoritariamente responsáveis pelas dificuldades econômicas das AUTORAS.

⁷ Art. 69-G, §1º, LRJ.

⁸ Art. 69-G, §1º, LRJ.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
5ª Vara Cível

(fls. 12);

xi. apresentação de quadro comparativo e resumido entre o ativo e o passivo de cada Requerente⁹¹⁰, adequado ao fato dos imóveis ainda registrados em nome de Alessandra Gonçalves Lima (matrícula nº 9.680, nº 12.129 e nº 12.407 todos do CRI de Miranda/MS), Alex Lima Pereira e de Suzy Mary Gonçalves Lima (objeto da matrícula nº39.954 do CRI local) terem sido transferidos à holding (fls. 181/183);

xii. especificação dos recursos/créditos vinculados a operações bancárias e financeiras, celebrados por cada um, cuidando de precisar os valores e condições de cada uma destas e de carrear ao processo cópias dos respectivos instrumentos de contrato¹¹;

73. Considerando o atual cenário de crise econômico-financeira enfrentado pelas REQUERENTES, se acaso a decisão de deferimento do processamento não determinar a liberação dos créditos vinculadas as operações bancárias e financeiras, o fluxo de caixa das AUTORAS será ainda mais impactado, mesmo após o deferimento da Recuperação Judicial e início do prazo de blindagem previsto na Legislação – *stay period*.

(fls. 23);

xiii. que apresentem a "relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei"(art. 51, inciso XI, LRJ), esclareçam se estão em mora com o cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos garantidos por alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, não olvidando da determinação anterior de

⁹ Art. 69-G, §1º, LRJ.

¹⁰ AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. GRUPO ECONÔMICO. TEMPO DE ATIVIDADE. COMPROVAÇÃO INDIVIDUAL. ART. 48 DA LRF. 1. A existência de grupo econômico e formação de litisconsórcio ativo no pedido de processamento da recuperação judicial não afasta a necessidade de as empresas, isoladamente, comprovarem a presença dos requisitos necessários ao deferimento. 2. Hipótese em que a agravante Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda foi constituída há menos de dois anos, não havendo falar em processamento do pedido de recuperação judicial, por desatendido o requisito elencado no art. 48 da Lei n. 11.101/2005. RECURSO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70069351906, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 31-08-2016)

¹¹ Art. 69-G, §1º, LRJ.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Dourados
5ª Vara Cível

juntada de cópia dos respectivos instrumentos de contrato¹², e individualizem os veículos e imóveis cuja essencialidade para continuidade de suas atividades suscitam como argumento para mante-los sob sua posse;

xiv. que esclareçam se estão em mora com o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de locação dos imóveis "onde estão edificados os silos das RECUPERANDAS"(verbis), não olvidando da determinação anterior de juntada de cópia do(s) respectivo(s) instrumento(s) de contrato;

xv. apresentação de "relatório **detalhado** do passivo fiscal" de cada Requerente, para o que não servem os resumos genéricos e imprecisos (fls. 630/649) com a indicação de "valores estimados";

xvi. indicação do valor reclamado ou da condenação experimentada em cada uma das ações alencadas no demonstrativo de fls. 629¹³.

Prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e/ou da liminar.

Tornem-se sem efeito as páginas 720/735 pois são meras cópias daquelas protocoladas em momento imediatamente anterior (fls. 701/719). Intimem-se. A seu tempo retornem.

Dourados-MS, 2 de outubro de 2023.

Larissa Ditzel Cordeiro Amaral
Juíza de Direito

¹² "As AUTORAS possuem diversos contratos que têm como garantia fiduciária imóveis e móveis essenciais às atividades desempenhadas pelas REQUERENTES"(verbis).

¹³ Art. 51, inciso III, LRJ.